

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTRARIA Nº 321, DE 03 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre os critérios e procedimentos para monitoramento e tramitação das obras educacionais executadas com recursos do FNDE para a situação de "concluída" no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC, estabelecendo evidências comprobatórias, análise técnica e respectiva prestação de contas.

A PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022, e considerando a importância de estabelecer critérios relacionados ao monitoramento de obras educacionais, resolve:

Art. 1º No decorrer da fase de monitoramento de obras educacionais, fica autorizada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a tramitação das obras para a situação de "concluída" no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC, a partir da identificação de evidências que comprovem a efetiva finalização das edificações escolares previstas nos termos de compromisso firmados com os entes federados e utilização das obras, ainda que sem a conclusão de todos os itens pactuados.

Art. 2º Para efeitos do disposto no art. 1º, entende-se como evidências:

I - Relatório técnico detalhado emitido pelo fiscal legalmente instituído pelo ente estadual, municipal ou distrital, contendo informações sobre o cumprimento integral das etapas da obra;

II - Registro fotográfico atual das instalações concluídas;

III - Declaração de conformidade emitida pelo responsável técnico da obra, que comprove a sua habitabilidade, segurança e fruição;

IV - Vistorias ou quaisquer documentos que possam comprovar que a obra está em funcionamento para fins educacionais, observando que ente é responsável pela sua habitabilidade e segurança.

Art. 3º Constatado o funcionamento das edificações escolares, ainda que não haja comprovação da conclusão de todas as etapas pactuadas no sistema, as obras serão tramitadas de ofício pelo FNDE para o status "concluída", dando início à obrigação de prestação de contas, no prazo previsto no normativo vigente.

Parágrafo único. A tramitação para o status "concluída" não implica anuênciam, conformidade e responsabilidade, por parte do FNDE, do objeto pactuado.

Art. 4º Cabe ao FNDE realizar a análise das evidências apresentadas, podendo solicitar documentação complementar ou realizar vistoria técnica para validação das informações fornecidas.

Art. 5º A partir da tramitação das obras para a situação de "concluída", caberá aos

gestores promover o envio da documentação comprobatória referente ao integral cumprimento do objeto pactuado e respectiva prestação de contas dos valores repassados pelo FNDE.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA, Presidente**, em 04/04/2025, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4727853** e o código CRC **871CF06F**.